



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 392.452 - PR (2017/0058427-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GILBERTO FAVATO
AGRAVANTE : JOSE APARECIDO VALENCIO DA SILVA
AGRAVANTE : LIDIO FRANCO SAMWAYS JUNIOR
AGRAVANTE : CLOVIS AGENOR ROGGE
AGRAVANTE : HELIO HISASHI OBARA
ADVOGADO : RAFAEL GUEDES DE CASTRO E OUTRO(S) - PR042484
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL ANTE A SUPERVENIÊNCIA DE ILEGALIDADES NA HOMOLOGAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O critério para o conhecimento de habeas corpus com pedido de superação da Súmula n. 691 do STF é a demonstração de que a coação ilegal apontada pela defesa é teratológica e excepcional, ou seja, decorre de "flagrante ilegalidade ou contrariedade a princípios constitucionais ou legais na decisão questionada".

2. O Plenário do STF, nos autos do HC n. 127.483, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, ao analisar a idoneidade de novo acordo de colaboração premiada com réu que já descumprira acordo anterior, esclareceu que, no acordo de colaboração premiada, a homologação judicial, prevista no art. 4º, § 7º, da Lei n. 12.850/2013, se limita a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, sendo de todo inadequada a emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador. O referido acórdão enfatizou a inadmissibilidade da impugnação do acordo de colaboração premiada por coautores ou partícipes do colaborador, ressaltando que restava apenas a possibilidade de, em juízo, "confrontarem as declarações do colaborador e de impugnarem, a qualquer tempo, medidas restritivas de direitos fundamentais adotadas em seu desfavor". Salientou a irrelevância de descumprimento de anterior acordo de colaboração, sob o argumento de que o inadimplemento "se restringiu ao negócio jurídico pretérito, sem o condão de contaminar, *a priori*, futuros acordos de mesma natureza".

3. O fato de a Lei n. 12.850/2013 não oferecer critérios de rescisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acordo de colaboração premiada, bem como o ineditismo das questões trazidas pela defesa, a ponto de não haver outro precedente além do supra citado sobre os temas ventilados, força a conclusão de que, no caso vertente, não há como constatar-se constrangimento ilegal que, pela sua envergadura, possa ser classificado como teratológico.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 392.452 - PR (2017/0058427-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GILBERTO FAVATO
AGRAVANTE : JOSE APARECIDO VALENCIO DA SILVA
AGRAVANTE : LIDIO FRANCO SAMWAYS JUNIOR
AGRAVANTE : CLOVIS AGENOR ROGGE
AGRAVANTE : HELIO HISASHI OBARA
ADVOGADO : RAFAEL GUEDES DE CASTRO E OUTRO(S) - PR042484
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GILBERTO FAVATO, JOSÉ APARECIDO VALENCIO DA SILVA, LÍDIO FRANCO SAMWAYS JUNIOR, CLOVIS AGENOR ROGGÊ e HÉLIO HISASHI OBARA interpõem agravo regimental contra a decisão de fls. 4.266-4.270, em que indeferi liminarmente o habeas corpus, sob o argumento de ausência de teratologia a ensejar a superação da Súmula n. 691 do STF..

A defesa alega que "o *writ* impetrado nesta Corte Superior segue os mesmos contornos daquele impetrado no TJPR, atacando, repita-se, a total ausência de análise da legalidade e regularidade do 'termo aditivo do acordo de delação'".

Sustenta "a completa teratologia da decisão do TJPR, sem mencionar a sua flagrante ilegalidade e nulidade, vez que não apresentou nenhuma fundamentação válida, o que não foi enfrentando na r. decisão objeto deste recurso".

Pede "seja concedida a medida liminar pleiteada, suspendendo-se todos os atos instrutórios da Operação Publicano, mesmo os que já foram realizados – retirando-lhes a eficácia –, até pronunciamento definitivo sobre a legalidade do 'termo aditivo do acordo'".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 392.452 - PR (2017/0058427-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL ANTE A SUPERVENIÊNCIA DE ILEGALIDADES NA HOMOLOGAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O critério para o conhecimento de habeas corpus com pedido de superação da Súmula n. 691 do STF é a demonstração de que a coação ilegal apontada pela defesa é teratológica e excepcional, ou seja, decorre de "flagrante ilegalidade ou contrariedade a princípios constitucionais ou legais na decisão questionada".

2. O Plenário do STF, nos autos do HC n. 127.483, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, ao analisar a idoneidade de novo acordo de colaboração premiada com réu que já descumprira acordo anterior, esclareceu que, no acordo de colaboração premiada, a homologação judicial, prevista no art. 4º, § 7º, da Lei n. 12.850/2013, se limita a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, sendo de todo inadequada a emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador. O referido acórdão enfatizou a inadmissibilidade da impugnação do acordo de colaboração premiada por coautores ou partícipes do colaborador, ressaltando que restava apenas a possibilidade de, em juízo, "confrontarem as declarações do colaborador e de impugnarem, a qualquer tempo, medidas restritivas de direitos fundamentais adotadas em seu desfavor". Salientou a irrelevância de descumprimento de anterior acordo de colaboração, sob o argumento de que o inadimplemento "se restringiu ao negócio jurídico pretérito, sem o condão de contaminar, *a priori*, futuros acordos de mesma natureza".

3. O fato de a Lei n. 12.850/2013 não oferecer critérios de rescisão do acordo de colaboração premiada, bem como o ineditismo das questões trazidas pela defesa, a ponto de não haver outro precedente além do supra citado sobre os temas ventilados, força a conclusão de que, no caso vertente, não há como constatar-se constrangimento ilegal que, pela sua envergadura, possa ser classificado como teratológico.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Consta da impetração que – ante a decisão do Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Londrina que homologou termo de aditivo ao acordo de colaboração premiada com o corréu Luiz Antônio de Souza – **a defesa impetrou o writ originário**, sustentando, em suma, que tal decisão padece de nulidade, por ter desrespeitado o devido processo legal, sob o argumento de que não poderia ser lavrado termo de aditivo de acordo de colaboração premiada anteriormente revogado judicialmente.

Irresignada, a defesa impetrou o *writ* originário, momento em que o Desembargador relator do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná indeferiu o pedido liminar formulado nos autos do HC n. 1.657.774-1.

Neste *mandamus*, a defesa, pedindo o afastamento da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, sustenta que, com a homologação da rescisão do termo de colaboração premiada, "não poderia mais ser promovido a superveniência de aditivo de ato jurídico que não mais exauria efeitos". Aduz que o prejuízo aos pacientes é enorme, pois o Magistrado desprezou todo o embasamento jurídico utilizado anteriormente para declarar rescindido o termo de colaboração, tendo voltado atrás em seu posicionamento, atingindo diretamente o interesse processual dos pacientes. Alega que "ficou claro por um depoimento do delator, que o órgão do Ministério Público 'fraudou' a produção do primeiro acordo de colaboração premiada, tendo se omitido em encartar nos autos diversos trechos das declarações, tendo aventado que sequer a defesa teve acesso aos vídeos das declarações, e que muitos dos depoimentos foram colhidos sem a presença do defensor do delator". Observa que "houve violação ao direito, porque nas delações colhidas de modo irregular foi citado o envolvimento de pessoas com prerrogativa de foro, não tendo sido formalizado isto mediante irregularidade praticada pelo Ministério Público".

A defesa requer, liminarmente, "a suspensão de todas as Ações Penais mencionadas no termo aditivo de acordo de colaboração premiada [...] até a ulterior manifestação sobre a legalidade da decisão que homologou o aditivo ao acordo de colaboração premiada". No mérito, pede "a concessão da Ordem do Habeas Corpus em favor dos Pacientes, confirmando-se a liminar pleiteada".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Teratologia a justificar a intervenção imediata e prematura desta Corte Superior de Justiça – não ocorrência

Ab initio, cumpre registrar que as matérias aventadas nesta ordem de habeas corpus não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impediria sua admissão, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância. O referido impeditivo é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador. Nesse sentido: AgRg no HC n. 242.650/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 6ª T., DJe 17/4/2013.

Como se sabe, o Supremo Tribunal "tem admitido, em casos excepcionais e em circunstâncias fora do ordinário, o temperamento na aplicação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal. Essa excepcionalidade fica demonstrada **nos casos em que se patenteie flagrante ilegalidade ou contrariedade a princípios constitucionais ou legais na decisão questionada**" (HC n. 120274/ES, Rel. Ministra Cármen Lúcia, 2ª T., DJe 20/6/2014).

Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal costuma, para definir a dimensão da ilegalidade que autoriza a superação da sua Súmula n. 691, se referir à casos teratológicos, conforme se verifica deste precedente:

[...] Em casos teratológicos e excepcionais, necessário o afastamento do óbice da Súmula 691 desta Suprema Corte. Precedentes. [...]

3. Ordem concedida para, presente a circunstância informada pelo Juízo de origem, da iminência de cumprimento integral da pena, fixar o regime inicial aberto de cumprimento e substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos a ser estabelecida pelo Juízo das Execuções Penais próprio.

(HC n. 120663/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, 1ª T., DJe 15/5/2014)

Portanto, o critério para o conhecimento deste *writ*, com o deferimento do pedido liminar, é a demonstração de que a coação ilegal apontada pela defesa é teratológica e excepcional, ou seja, decorre de "**flagrante ilegalidade ou contrariedade a princípios constitucionais ou legais na decisão questionada**".

No caso vertente, a defesa sustenta que, com a homologação da rescisão do termo de colaboração premiada, "não poderia mais ser promovido a superveniência de aditivo de ato jurídico que não mais exauria efeitos". Aduz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o Magistrado desprezou todo o embasamento jurídico utilizado anteriormente para declarar rescindido o termo de colaboração, tendo voltado atrás em seu posicionamento, atingindo diretamente o interesse processual dos pacientes.

Todavia, vale relembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do **HC n. 127483**, de relatoria do Ministro **Dias Toffoli**, ao analisar a idoneidade de novo acordo de colaboração premiada com réu que já descumprira acordo anterior, esclareceu que, no acordo de colaboração premiada, a homologação judicial, prevista no art. 4º, § 7º, da Lei n. 12.850/2013, se limita a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, sendo de todo inadequada a emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador.

O referido acórdão enfatizou, ainda, a inadmissibilidade da impugnação do acordo de colaboração premiada por coautores ou partícipes do colaborador, ressaltando que restava apenas a possibilidade de, em juízo, "confrontarem as declarações do colaborador e de impugnarem, a qualquer tempo, medidas restritivas de direitos fundamentais adotadas em seu desfavor".

Salientou, ainda, a irrelevância de descumprimento de anterior acordo de colaboração, sob o argumento de que o inadimplemento "se restringiu ao negócio jurídico pretérito, sem o condão de contaminar, a priori, futuros acordos de mesma natureza". Confira-se a ementa:

[...] Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). Competência do relator (art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Decisão que, no exercício de atividade de delibação, se limita a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo. Ausência de emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador. Negócio jurídico processual personalíssimo. Impugnação por coautores ou partícipes do colaborador. Inadmissibilidade. Possibilidade de, em juízo, os partícipes ou os coautores confrontarem as declarações do colaborador e de impugnarem, a qualquer tempo, medidas restritivas de direitos fundamentais adotadas em seu desfavor. Personalidade do colaborador. Pretendida valoração como requisito de validade do acordo de colaboração. Descabimento. Veto a ser considerado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecimento das cláusulas do acordo de colaboração - notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador -, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). **Descumprimento de anterior acordo de colaboração. Irrelevância. Inadimplemento que se restringiu ao negócio jurídico pretérito, sem o condão de contaminar, a priori, futuros acordos de mesma natureza.** Confisco. Disposição, no acordo de colaboração, sobre os efeitos extrapenais de natureza patrimonial da condenação. Admissibilidade. [...] Sanção premial. Direito subjetivo do colaborador caso sua colaboração seja efetiva e produza os resultados almejados. Incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Precedente. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada. [...] (HC n. 127483, Rel. Ministro **Dias Toffoli**, Tribunal Pleno, DJe 4/2/2016)

Ademais, o fato de a Lei n. 12.850/2013 não oferecer critérios de rescisão do acordo de colaboração premiada, bem como o ineditismo das questões trazidas pela defesa, a ponto de não haver outro precedente além do supra citado sobre os temas ventilados, força a conclusão de que, no caso vertente, não há como constatar-se constrangimento ilegal que, pela sua envergadura, possa ser classificado como teratológico.

A concessão da tutela de urgência, em juízo de cognição sumária, exige a demonstração concomitante, e em nível significativo, da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora. Este pode até ser admitido; aquela, ao contrário, não se evidencia livre de incertezas, ante o já mencionado ineditismo das matérias aludidas pela defesa.

Assim, não identifico flagrante constrangimento ilegal que justifique a intervenção imediata e prematura desta Corte Superior de Justiça.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0058427-8

AgInt no
HC 392.452 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00110117020178160014 00121345372015816001 00213453720158160014
00213458158160014 00269956520158160014 00377493220168160014
00382103820158160014 00390256920148160014 00612031220148160014
00799541320158160014 110117020178160014 121345372015816001 16577741
213453720158160014 269956520158160014 377493220168160014
382103820158160014 390256920148160014 612031220148160014
799541320158160014

EM MESA

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL GUEDES DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	: RAFAEL GUEDES DE CASTRO E OUTRO(S) - PR042484
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: GILBERTO FAVATO
PACIENTE	: JOSE APARECIDO VALENCIO DA SILVA
PACIENTE	: LIDIO FRANCO SAMWAYS JUNIOR
PACIENTE	: CLOVIS AGENOR ROGGE
PACIENTE	: HELIO HISASHI OBARA
CORRÉU	: AMADEU SERAPIAO
CORRÉU	: AMADO BATISTA LUIZ
CORRÉU	: ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA
CORRÉU	: ANTONIO CARLOS LOVATO
CORRÉU	: BENEDITO MACIEL DE GOES
CORRÉU	: CLAUDIO TOSATTO
CORRÉU	: DJALMA CORREA
CORRÉU	: EDILSON EDIMAR FERREIRA
CORRÉU	: EDISON NEGRAO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: EDVALDO BIANCHI
CORRÉU	: EDVILSON RAMOS MARQUES
CORRÉU	: EURICO ROSA DE ALMEIDA
CORRÉU	: GILBERTO DELLA COLETTA
CORRÉU	: IRIS MENDES DA SILVA
CORRÉU	: JAIME KIOCHI NAKANO
CORRÉU	: JOSE CARLOS DOS SANTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	: JOSÉ HENRIQUE HOFFMANN
CORRÉU	: JOSE LUIZ FAVORETO PEREIRA
CORRÉU	: JOSE LUIZ FERNANDES FILHO
CORRÉU	: JOSE PEREIRA DE CARVALHO
CORRÉU	: JULIO SERGIO DE MORAIS CAMARGO
CORRÉU	: KOUCHI YUI
CORRÉU	: LAERCIO ROSSI
CORRÉU	: LINDOLFO TRALDI
CORRÉU	: LUIZ ANTONIO BELARMINO
CORRÉU	: LUIZ ANTONIO DE SOUZA
CORRÉU	: LUIZ FERNANDES DE PAULA
CORRÉU	: LUIZ LOPES BARRETO
CORRÉU	: MARCELO MULLER MELLE
CORRÉU	: MARCIO DE ALBUQUERQUE LIMA
CORRÉU	: MARCO ANTONIO BUENO
CORRÉU	: MARCOS COLOMBO
CORRÉU	: MARCOS LUIS FERREIRA ARRABAÇA
CORRÉU	: MARIO APARECIDO SANZOVO
CORRÉU	: MILTON ANTONIO OLIVEIRA DIGIACOMO
CORRÉU	: NELSON MANDELLI JUNIOR
CORRÉU	: NELSON MITSUO SUZUKI
CORRÉU	: ORLANDO ANTONIO BOTELHO
CORRÉU	: ORLANDO COELHO ARANDA
CORRÉU	: OSWALDO RONCHI JUNIOR
CORRÉU	: RANULFO DAGMAR MENDES
CORRÉU	: RICARDO DE FREITAS
CORRÉU	: RONIVALDO COSTA ZANI
CORRÉU	: ROSANGELA DE SOUZA SEMPREBOM
CORRÉU	: SERGIO PAULO DE SOUZA QUARESMA
CORRÉU	: ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA
CORRÉU	: WUELITON GUILHERME DA SILVA
CORRÉU	: MARCOS ANTONIO BRANDAO
CORRÉU	: ELIANE TEIXEIRA BRANDÃO
CORRÉU	: JOSE ROBERTO PONTALTI
CORRÉU	: JAIR MACHADO
CORRÉU	: JOAO FRANCISCO VILELA DE CARVALHO
CORRÉU	: RODRIGO MIRANDA
CORRÉU	: ROGERIO CAMARA
CORRÉU	: IRAN CAMPOS DOS SANTOS
CORRÉU	: CARLOS HENRIQUE PINTO FADEL
CORRÉU	: RENATO DE CASTRO LAZARO
CORRÉU	: LUZIA DE FATIMA MARIANO
CORRÉU	: ALBERTO DA ROCHA ALMEIDA
CORRÉU	: SONIA MARIA VERRILO DE ARAUJO
CORRÉU	: JOSIANO DINIZ DA SILVA
CORRÉU	: GERSON MASSANOBU SUGANO
CORRÉU	: RENATO TAKAHARA
CORRÉU	: WANDERLEY MACIEL DA SILVA
CORRÉU	: ROBERLEY PEREIRA
CORRÉU	: ALCINDO ZOTARELLI JUNIOR
CORRÉU	: JOB TERRIN JUNIOR
CORRÉU	: WILSON BAZA
CORRÉU	: WILLIAM ZUCOLOTE DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MILTON EGIDIO EVANGELISTA
CORRÉU	: DEVANIR MARTINS DA COSTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	: ANTÔNIO CARLOS BORTOLOZO
CORRÉU	: JOAO BEGALLI NETO
CORRÉU	: RADAMES SPIRONELLI
CORRÉU	: MONICK SUELEN RODRIGUES DE OLIVEIRA BERLATO
CORRÉU	: JUVENAL MARTINS
CORRÉU	: NAIR DA SILVA
CORRÉU	: MAURICIO PEDRO SANCHES MUNIZ
CORRÉU	: ADRIANA BARBOSA DA CRUZ
CORRÉU	: WESLEY MENDONCA BATISTA
CORRÉU	: JOAQUIM GONGORA FILHO
CORRÉU	: PEDRO MUFFATO
CORRÉU	: NATAL APARECIDO LAMBOIA
CORRÉU	: ANTONIO DONIZETE DE SÁ
CORRÉU	: JESSICA CARVALHO DE SA
CORRÉU	: JACQUELINE MACIEL DE SA
CORRÉU	: JAIR ANCIOTO
CORRÉU	: LUCIA HELENA DE JESUS
CORRÉU	: ANGELITA PELLEZ
CORRÉU	: JOSUE PEREZ COLUCCI
CORRÉU	: GILSON ALVINO DA SILVA
CORRÉU	: EVALDO ULINSKI
CORRÉU	: PERICLES DA SILVA MACHADO
CORRÉU	: RACHID ZABIAN
CORRÉU	: NESTOR LUIZ MANGONI
CORRÉU	: JOSE JOAQUIM MARTINS RIBEIRO
CORRÉU	: ESIO MISSIATO
CORRÉU	: JOSE CARLOS ALVES
CORRÉU	: ADONIS GOUVEA DE MATTOS SABINO
CORRÉU	: LUIZ CARLOS VISCARDI
CORRÉU	: GILBERTO TOSHIHARU DOI
CORRÉU	: NILO FERRARI NETO
CORRÉU	: THIAGO FERNANDO SAVASSOFF
CORRÉU	: CLAUDINEI FAVARO
CORRÉU	: GLAUCIA APARECIDA FAVARO GONCALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GILBERTO FAVATO
AGRAVANTE	: JOSE APARECIDO VALENCIO DA SILVA
AGRAVANTE	: LIDIO FRANCO SAMWAYS JUNIOR
AGRAVANTE	: CLOVIS AGENOR ROGGE
AGRAVANTE	: HELIO HISASHI OBARA
ADVOGADO	: RAFAEL GUEDES DE CASTRO E OUTRO(S) - PR042484
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.